



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 100/2025

Vistos, etc.

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece o que segue:

Art. 1º Fica estabelecido que, no período de 1º de dezembro de 2025 a 20 de fevereiro de 2026, o horário de expediente administrativo do Poder Executivo Municipal será das 7h30min (sete horas e trinta minutos) às 13h30min (treze horas e trinta minutos), de segunda a sexta-feira.

§ 1º Nos dias 24 e 31 de dezembro de 2025 e 18 de fevereiro de 2026, o expediente será conforme disposto no Decreto nº 3.692/2005.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, instituições de ensino municipais e demais serviços essenciais não estão sujeitos ao horário diferenciado, devendo manter seus horários regulares de funcionamento.

A Mensagem Justificativa apresenta o seguinte teor:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de estabelecer horário diferenciado para o expediente administrativo no período de 1º de dezembro de 2025 a 20 de fevereiro de 2026, e dá outras providências.

A proposta decorre da necessidade de modernizar e racionalizar a gestão pública, promovendo maior eficiência administrativa, otimização dos recursos públicos e melhoria da qualidade do atendimento à população.

Durante o período estabelecido, pretende-se concentrar as atividades em um turno contínuo, o que possibilita melhor aproveitamento da jornada de trabalho, redução de despesas operacionais e aumento da produtividade. A experiência acumulada em anos anteriores, tanto neste Município quanto em outros entes da Federação, demonstra que o Turno Único resulta em expressiva economia de recursos públicos, notadamente com energia elétrica, água, manutenção predial e horas extras.

Sob a ótica econômica, trata-se de medida de comprovada economicidade, permitindo que as economias obtidas sejam revertidas em áreas prioritárias, como saúde, educação, infraestrutura e assistência social.

No aspecto administrativo, a concentração das atividades em um turno contínuo facilita o planejamento das ações, o monitoramento dos resultados e a organização das rotinas de trabalho, assegurando a manutenção da qualidade e da continuidade dos serviços públicos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se justifica como uma ação responsável, eficiente e moderna, voltada à melhoria da gestão pública, à otimização dos recursos disponíveis e ao interesse coletivo da população montenegrina.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

O assunto versado no projeto é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município (art. 30 da CF). A matéria diz respeito à organização dos serviços da Administração Municipal e ao Regime Jurídico dos Servidores, razão pela qual a iniciativa do projeto é privativa do Prefeito Municipal (art. 48, incisos I e IV, da Lei Orgânica).

Como o projeto prevê redução de jornada, mostra-se adequada a espécie normativa eleita para tanto (lei). Se a lei definiu o tempo de jornada de cada cargo, somente a lei poderá reduzi-lo, mesmo que transitoriamente, como no caso. Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado:

"Sobre esta matéria insta destacar que a alteração de horário de funcionamento dos órgãos integrantes da Administração Municipal é matéria de conveniência e oportunidade, trata da organização interna dos serviços e está no campo de decisão da autoridade administrativa responsável.

Ocorre que se tal alteração representa, como é o caso vertente, alteração no regime horário semanal dos servidores, e este regime é regulado através de lei, está o administrador cingido, nesse aspecto específico, redução da carga horária fixada, à proposição de lei." (Processo nº 000870-02.00/11-3, Publicação 26/09/2013, Boletim 1398/2013).

Tanto a definição do horário de funcionamento das repartições públicas, quanto a redução da carga horária dos servidores, somente se justificam se existirem razões de interesse público para a sua implementação. De acordo com a mensagem justificativa, a implantação do turno único, com redução da carga horária dos servidores, é medida que visa otimizar os recursos público e a promoção de práticas que resultem em economia para o município, com foco na redução de custos de energia elétrica e na busca pela economicidade". A justificativa alinha o projeto ao interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Outro aspecto a ser considerado diz respeito à eventual necessidade de prestação de serviço extraordinário, ou seja, além da jornada. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou no sentido de somente ser devido o pagamento de horas extraordinárias com relação às horas que excederem à jornada habitual:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. HORAS EXTRAS. AÇÃO DE COBRANÇA E PEDIDO RECONVENCIONAL. [...] O pagamento do adicional de 100% mostra-se ilegal e, assim, deve ser ressarcido. **Durante os meses em que houve a redução da jornada de trabalho (LM nº 2.040/2002) para o turno único de 6 horas mostrou-se indevido o pagamento do adicional em relação às horas extras laboradas entre a 6^a e a 8^a hora, pois limitada a vantagem àquelas horas excedentes à jornada de trabalho regulamentar para os cargos (8 horas diárias). Necessidade de aferição dos valores a serem ressarcidos em liquidação de sentença. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM PARTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO."** (TJ/RS - Apelação Cível Nº 70024356420, Terceira Câmara Cível, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 06/11/2008).

Assim, acertada a previsão contida no caput do art. 2º do projeto, a qual contempla exatamente essa orientação jurisprudencial.

Há de se esclarecer que a presente análise entivo é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não do "excepcional interesse público" na alteração do horário de expediente. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes e se justificam.

Dante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Montenegro-RS, 10 de outubro de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961